

Sede: Av. Poder Popular | No 264, Prédio AM II | Beira | Mozambique | Tel: +258 (23) 325997 | Fax: +258 (21) 019527 | Email: aciscoms@acismoz.com
Sucursal: Av. Marginal, Edifício das Torres Rani Escritórios 6º andar. Maputo Tel: +25884093952



RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL PARA INDÚSTRIA
EXTRACTIVA DE RECURSOS MINERAIS

LEGISLAÇÃO ABRE OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LOCAIS

Pag, 1

MOÇAMBIQUE DISPÕE DE LEGISLAÇÃO DE
INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO LEVA EMPRESAS A ENCERRAREM SUAS ACTIVIDADE

Pag, 2



ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA INAE



ACIS E INAE PLANEIAM DESENVOLVER ACÇÕES CONJUNTAS DE SENSIBILIZAÇÃO DO EMPRESARIADO

Pag, 3

DA INVIABILIDADE DO VISTO PARA A ACTIVIDADE DE INVESTIMENTO

 **SAL & CALDEIRA**
ADVOGADOS, LDA.

Pag, 4

Missão Empresarial à China/ Business Mission to China

Pag, 6



RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL PARA INDÚSTRIA
EXTRACTIVA DE RECURSOS MINERAIS

LEGISLAÇÃO ABRE OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LOCAIS

O Guião de Implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial (“RSE”) para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 8/2017, de 16 de Junho, postula a necessidade de os planos ou acções de RSE incluírem o estabelecimento de parcerias locais para o desenvolvimento de empresas moçambicanas, nomeadamente na área do fornecimento de bens e serviços, dotando-as assim de maior competência técnica e competitividade comercial, permitindo alcançar um outro objectivo que é o de promover as actividades económicas paralelas e complementares aos empreendimentos mineiros e de hidrocarbonetos.

Para Tiago Arouca Mendes, Advogado, num período em que Moçambique é palco de vários empreendimentos na área da indústria extractiva de recursos minerais, alguns dos quais de

grande dimensão, abrangendo vastas áreas do território moçambicano e, na sua maioria, financiados por capitais estrangeiros, era premente a aprovação de um diploma legal como o Guião de Implementação da Política de Responsabilidade Social para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, que reunisse num só instrumento as directivas que se encontravam disseminadas pela Lei de Terras, Lei dos Petróleos, Lei de Minas, Regulamento do Reassentamento, entre outras, sobre a responsabilidade social das empresas activamente envolvidas em projectos neste sector.

No mesmo contexto, o dispositivo legal define medidas e mecanismos de fiscalização e acompanhamento de implementação de planos que visem promover a manutenção (e nalguns casos, a melhoria) da vida da população rural e urbana moçambicana.

Na análise de Tiago Mendes, dado o impacto que estes empreendimentos acarretam para a população rural e urbana moçambicana, seria expectável que fossem estes os sujeitos principais destas directivas: Primeiro, pela fragilidade da sua posição e ausência de meios próprios que permitam a justa salvaguarda dos seus direitos e, segundo, pela indubitável e efectiva transformação do seu meio.

Tiago Mendes adverte ainda para o facto de as directivas do Guião não deverem ser confundidas com filantropia ou mera assistência social, pois a lógica subjacente à RSE é de que esta deve ser um processo contínuo e de melhoria das empresas implementadoras na sua relação com as comunidades locais, numa lógica de desenvolvimento sustentável e crescimento responsável, permitindo inclusive a estas mesmas empresas obter um crescimento



Tiago Arouca Mendes.
Advogado/Associado na
Henriques, Rocha & Associados.

mais sustentável, mais-valias a nível da sua imagem, sendo menos propícias a litígios.

Referiu ainda que muito embora o histórico de Moçambique, no que toca a mega projectos de extracção de recursos minerais, seja ainda reduzi-

do, o mesmo não se poderá afirmar quanto ao número de cidadãos Moçambicanos “afectados” pelos mesmos, ou quanto às oportunidades de integração do meio empresarial local que não foram ainda devidamente aproveitadas, existindo final-

mente uma ferramenta (o Guião) que, posto em prática, providenciará um crescimento económico transversal a todos os grupos que podem e devem ser integrados nestes planos de desenvolvimento social e económico.

MOÇAMBIQUE DISPÕE DE LEGISLAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO LEVA EMPRESAS A ENCERRAREM SUAS ACTIVIDADES

Com o objectivo de adequar o instituto da falência e da insolvência à dinâmica do desenvolvimento económico, à premência do melhoramento de negócios no país, bem como ao imperativo de segurança jurídica e celeridade processual, através do Conselho de Ministros, o Estado Moçambicano aprovou o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, ao abrigo do disposto no nº1 da lei nº9/2013 de 1 de Março.

O Dispositivo legal aprovado veio viabilizar a superação da situação de impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas por parte dos empresários comerciais, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, o estímulo e a preservação económica e a sua função social.

Não obstante a existência da lei de Insolvência e de Recuperação de Empresários Commer-

ciais, nos últimos três anos, o País tem registado um encerramento massivo de empresas devido a crise que assola, com maior impacto negativo no desenvolvimento dos negócios.

Para José Caldeira, Jurista e renomado Advogado, muitas empresas encerram suas actividades devido ao desconhecimento da lei, tornando-se necessário, desenvolver acções de divulgação e formação dos principais intervenientes (Juizes, Procuradores, Advogados, Juristas), ademais fazer-se uma regulamentação mais detalhada sobre o Estatuto do Administrador Insolvente.

No entender do Advogado, o desconhecimento da legislação por parte das empresas pode criar interpretações erradas nestas, o que faz com algumas aleguem a lentidão dos processos e os custos elevados nos tribunais, pelo que, para incentivar a prática e permitir maior aplicação da lei, além das outras medidas, é necessário que as instituições clarifiquem a questão da remuneração dos

Administradores de Insolvência.

Caldeira adverte para que as empresas conheçam a lei, atendendo que para além de levar a insolvência, esta é uma maneira de recuperação, o que permite a suspensão dos processos em curso e defesa dos interesses dos credores da melhor forma, incluindo a manutenção dos postos de trabalho, pois para além de se encerrarem todas as unidades, podem ser encerradas apenas algumas.





ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA INAE

ACIS E INAE PLANEIAM DESENVOLVER ACÇÕES CONJUNTAS DE SENSIBILIZAÇÃO DO EMPRESARIADO

Na sequência dos registos de encerramentos de estabelecimentos comerciais por alegadamente falta de observância das regras de higiene e má conservação dos produtos, a Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS) e a Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE) mantiveram um encontro recentemente, em Maputo, com vista a delinear acções conjuntas visando a sensibilização do empresariado nacional.

O Plano de acção da ACIS e da INAE consistirá na realização de seminários regionais com vista a sensibilização da comunidade empresarial sobre os requisitos que devem reunir para exercer

qualquer actividade comercial ou negócio em Moçambique, visto que, no decurso das inspecções tem se verificado muita ignorância sobre o assunto por parte dos agentes económicos.

Outra questão que merecerá maior atenção para o debate nos seminários está relacionada às atribuições do INAE e do Município, visto que, para além da falta de clareza sobre os requisitos que cada entidade deve exigir ao agente económico, muitos empresários tem clamado sobre a existência de informais a exercem actividades comerciais em péssimas condições e desrespeito a legislação, contudo, sem nenhuma

actuação da inspecção e nem se quer do município.

De referir que, apenas no mês de Junho do ano em curso, a INAE encerrou cerca de 187 estabelecimentos, sendo 56 da área de restauração, 46 de panificação e outros da Indústria e Comércio geral.

DA INVIABILIDADE DO VISTO PARA A ACTIVIDADE DE INVESTIMENTO



Trud Tembisse. Consultora Júnior Advogada

INTRODUÇÃO

Em 2014 foi aprovado o Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o novo Regulamento da Lei n.º 5/93 de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, os direitos, deveres e garantias (“D108/14”).

Das diversas inovações do D108/14, importa destacar a introdução de novos vistos, entre eles: o visto para actividades desportivas e culturais, o visto de permanência temporária e o visto para a actividade de investimento, entre outros.

Recentemente o Conselho de Ministros aprovou alterações às disposições sobre o visto para a actividade de investimento, através do Decreto n.º 3/2017 de 24 de Março (“D3/17”). Com as alterações introduzidas, era de esperar que este visto se tornaria viável, uma vez que desde a aprovação do Decreto que o introduziu, isto é o D108/14, até à data o mesmo

ainda não está a ser emitido. Contudo, as alterações o vieram a tornar ainda mais inviável.

DA ALTERAÇÃO DO N.º DO ARTIGO 17 DO D108/14

O n.º 1 do artigo 17 do D108/14 estabelecia que o visto para a actividade de investimento seria aquele concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador da empresa investidora, pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e visando permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento aprovados pelo Conselho de Ministros de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares americanos.

No entanto, esta definição sofreu as seguintes alterações com a aprovação do D3/17 nomeadamente:

a) O visto para a actividade de investimento para além do investidor, representante ou procurador da empresa também passa a ser concedido para os órgãos de direcção da empresa investidora;

b) O visto para actividade de investimento passa a ser concedido para fins de implementação de projectos de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte americanos ao invés de 50 milhões de dólares americanos; e

c) O visto para actividade de investimento para ser concedido passa a depender da observância dos formalismos legais para a contratação de mão-de-obra estrangeira.

As alterações tiveram em vista, alargar o leque de pessoas a quem poderia ser atribuído o visto, passando a incluir os órgãos de direcção da empresa investidora, reduzir o valor do investimento para efeitos de atribuição do visto e incluir formalismos de contratação de mão-de-obra estrangeira para a concessão do mesmo.

As primeiras alterações, nomeadamente aumento das categorias de pessoas elegíveis ao visto e a redução do valor do investimento, tem como objectivo flexibilizar a atribuição de visto de entrada para os cidadãos estrangeiros envolvidos em actividades de investimento, visando melhorar o ambiente de negócios. Contudo, o mesmo já não se pode dizer com a alteração respeitante à observação dos formalismos legais para a contratação de mão-de-obra estrangeira.

DOS FORMALISMOS PARA CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIROS

A exigência dos formalismos legais da contratação de mão-de-obra estrangeira para a emissão do visto para a actividade de investimento dificultam a viabilidade da concessão do mesmo, na medida em que estes formalismos consubstanciam-se com a emissão da **comunicação de trabalho** ou **autorização de trabalho** que são processos morosos e não se coadunam com o dinamismo do sector de negócios/investimento.

Desta forma, se o processo de obtenção do visto, tiver que depender da emissão das comunicações ou autorizações de trabalho, a sua emissão será demorada, visto que a instrução destes processos de comunicação/autorização de trabalho depende, em geral, de documentos que se consubstanciam em outros processos per si, tais como, a quitação fiscal, a relação nominal, o certificado de equivalência, os pareceres das entidades competentes entre outros documentos que devem ser organizados, antes da

submissão junto das autoridades laborais, bem como dependem de uma tramitação lenta por parte das autoridades laborais, após a sua submissão junto a estas.

Assim sendo, entende-se as alterações introduzidas pelo D3/17, relativamente ao aumento das categorias de pessoas elegíveis ao visto e a redução do valor do investimento, são infrutíferas visto que os investidores irão se deparar com a barreira da contratação para concessão deste visto. Por mais que, se entenda, que para a concessão deste visto, pelo menos deverá se apresentar uma comunicação de trabalho de curta duração, na mesma estaríamos perante uma inviabilidade, pelo menos parcial, quando analisamos o período permitido por lei, para se fazer uso de comunicações de trabalho de curta duração, que são nomeadamente 90 dias por ano ou 180 dias por ano, nos casos de projectos mineiros ou petrolíferos.

No entanto, a viabilidade deste visto pode ser ministrada se entender-se que basta o projecto de investimento, devidamente aprovado como *conditio* para a emissão do visto, para as categorias dos indivíduos estabelecidos por lei, havendo prova dessa qualidade. Aliás, esta interpretação poderá encontrar sustento no n.º 3 do artigo 17 do D108/14 que estabelece que quando se trate de *“pedido formulado em território nacional, o visto é concedido pelos Serviços de Migração, mediante termo de autorização de investimento, emitido pela entidade competente”*. Nesta disposição, o único requisito exigido seria o termo de autorização de investimento para os casos em que o pedido é feito em Moçambique,

junto aos Serviços de Migração.

No entanto, o acima é apenas uma sugestão para tornar este visto viável, sendo que caberá as autoridades interpretar as disposições que introduzem o visto, bem como as disposições que oferecem alterações, da melhor forma, tornando-o num visto viável na sua concessão.

CONCLUSÃO

De momento, a inviabilidade prática do visto para a actividade de investimento prende-se com o facto de, não obstante, ter sido criado em 2014, volvidos 3 anos ainda nem sequer começou a ser emitido, nem este, nem os outros vistos que o D108/14 introduziu. Contudo, não basta apenas aplicar o D108/14, ou seja implementar o visto, para o tornar viável. Para o tornar viável, é necessário, aplicá-lo da forma que facilite os investidores a usá-lo para fins de implementação dos projectos de investimento.

Em última análise, há que enfatizar que o visto para a actividade de investimento foi criado com o intuito de ser um impulsionador para o investimento em Moçambique. Sendo assim, pela importância deste visto é crucial que as autoridades envidem esforços com a maior celeridade, para que o mesmo comece a ser implementado, mas de forma viável, caso contrário, não havendo viabilidade na obtenção deste visto para o investidor, não se irá atingir o propósito para o qual ele foi criado.

A opinião expressa pelo autor no artigo aqui publicado, não veicula necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira Advogados, Lda.



ACIS – Associação de Comércio, Indústria e Serviços

Missão Empresarial à China/ Business Mission to China

Caro Empresário,

O Centro de Promoção de Investimento (CPI) e a Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS) organizam de 03 a 05 de Setembro de 2017, uma Missão Empresarial à República Popular da China, a ter lugar na Cidade de Changchun, Província de Jilin. A missão é organizada em parceria com a International Trade Centre (ITC), no âmbito do programa PIGA (Partnership for Investment and Growth of Africa) e terá como foco os sectores de Agricultura e Agro-processamento.

Informa-se que, participarão na missão, empresários chineses e de 4 países africanos incluindo Moçambique e que as despesas de acomodação, transporte e alimentação na China serão custeadas pela contraparte chinesa, cabendo às empresas moçambicanas interessadas custear as despesas com viagem de ida e volta. Haverá uma taxa de participação a ser paga ao CPI/ACIS para cobrir despesas logísticas como a preparação da Brochura das empresas participantes e outras. Assim que se tiver o número de empresas participantes a taxa será definida.

Neste contexto, convida-se empresários das áreas acima mencionadas a participarem na missão, podendo manifestar interesse e proceder à inscrição através dos emails: aciscoms@acismoz.com e acisadmin2@acismoz.com até o dia 20 de Julho próximo.

NB: As inscrições são limitadas, apelando-se a comunidade empresarial interessada a manifestar-se o mais breve possível.

Com os melhores cumprimentos

Dear Entrepreneur,

The Investment Promotion Center (CPI) and the Trade, Industry and Services Association (ACIS) organize a Business Mission to the People's Republic of China from 03 to 05 September 2017, to be held in Changchun City, Jilin. The mission is organized in partnership with the International Trade Center (ITC) under the PIGA (Partnership for Investment and Growth of Africa) program and will focus on the Agriculture and Agro-processing sectors.

It is reported that Chinese businessmen and 4 African countries including Mozambique will participate in the mission, and that accommodation, transportation and food expenses in China will be met by the Chinese counterpart, with Mozambican companies interested in paying for round-trip travel expenses. There will be a participation fee to be paid to the CPI / ACIS to cover logistics expenses such as the preparation of the Brochure of the participating companies and others. So if you have the number of participating companies the rate will be set.

In this context, businessmen from the above-mentioned areas are invited to participate in the mission, being able to express their interest and proceed with the registration through the emails: aciscoms@acismoz.com and acisadmin2@acismoz.com until next 20th of July.

NB: Inscriptions are limited, and the business community concerned is invited to express themselves as soon as possible.

Best regards



JUNTE-SE A DELEGAÇÃO MOÇAMBICANA NA CONFERENCIA WEFTEC 2017

30 de Setembro a 4 de Outubro em CHICAGO

Os Serviços Comerciais dos EUA convidam as empresas Moçambicanas que operam no setor da Água a participarem da Exposição e Conferência Técnica Anual da Federação de Meio Ambiente da Água.

Os Serviços Comerciais é a agência de promoção de exportações do Estados Unidos. Com a sua presença em mais de 100 cidades no EUA e 75 países, é responsável por prestar assistência as empresas americanas na busca de oportunidades de negócios em mercados estrangeiros.

A WEFTEC é mundialmente reconhecida como a maior exposição anual de qualidade da água pois oferece novas formações, soluções para qualidade da água, novas pesquisas e desenvolvimento de conhecimento. Participar da Weftec permite que você aprenda e veja as mais recentes tecnologias de mais de 900 empresas que lideram este setor na gestão de águas residuais, reciclagem de água e águas pluviais.

A cidade de Chicago oferece atrações em todos os cantos, desde observatórios até o Millennium Park onde pode encontrar uma mixtura de arte e música. Nesta cidade é possível explorar maravilhosas atrações da marinha, restaurantes, compras, museus e paisagens urbanas que o tornam o principal destino no Centro-Oeste dos Estados Unidos: www.choosechicago.com

Para mais informações sobre WEFTEC: www.weftec.org

Contacte os Serviços Comerciais para informação: CSMozambiqueOffice@trade.gov

NB: Todos os custos da conferência são pagos pelo delegado.



TAXAS DE CÂMBIOS

Sexta-feira, 14 de Julho de 2017

TAXA DE CAMBIO MOZA BANCO					
PAÍS/COUNTRY	MOEDAS/CCY		COMPRA/BID	VENDA/ASK	MÉDIO/AVG
E.U.A	Dólar	USD	60,00	61,20	60,60
África do Sul	Rand	ZAR	4,52	4,61	4,57
UE	Euro	EUR	68,43	69,80	69,11
Inglaterra	Libra	GBP	76,31	77,83	77,07
Canada	Dólar	CAD	46,03	46,95	46,49
Dinamarca	Coroa	DKK	8,90	9,08	8,99
Japão	Iene	JPY	0,5326	0,5433	0,5379
Noruega	Coroa	NOK	7,13	7,27	7,20
Suecia	Coroa	SEK	6,94	7,08	7,01
Suíça	Franco	CHF	61,21	62,43	61,82
Austrália	Dólar	AUD	46,18	47,10	46,64

Ao Banco é reservado o direito de alterar em qualquer altura e sem pré-aviso as cotações constantes deste boletim de câmbios.

Este boletim de câmbios é válido para montantes até USD 1.000,00 em divisas, sem acesso a negociação.

Boletim válido para operações de divisas e notas

The Bank reserves the right to change at any time and without notice the quotations contained in this table.

This table is valid for amounts up to \$ 1,000.00 without access to dealing room.

Rua dos Desportistas, Edifício JAT 5.3 nº 921, Maputo, Moçambique

Telefone: (+ 258) 21 34 20 00, Fax: (+ 258) 21 34 20 01

E-mail: mercados@mozabanco.co.mz

Edição n.º 5: 14 Julho de 2017.



FICHA TÉCNICA

Propriedade: ACIS

Redacção: Edson Chichongue